Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1323/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10014/2017
PROTOCOLO	**:** 1811424
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO	**:** JOÃO ALVES DE MEIRA – EPP
VALOR	**:** R$ 524.848,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 013/2017, celebrado pelo Município de Bela Vista e a empresa João Alves de Meira – EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se a formalização do Contrato Administrativo n. 013/2017, pactuado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa contratada João Alves de Meira – EPP, derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 002/2017. O instrumento contratual teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos alunos da rede pública de ensino do Município de Bela Vista/MS, e fixou o valor inicial em R$ 524.848,00 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais).

Por intermédio do Ofício n. 427/2017, o prefeito ordenador da despesa, Sr. Reinaldo Miranda Benites, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à 2ª fase, no caso especifico dos autos vieram como instrumentos probatórios: o termo do contrato; o comprovante de publicação do contrato; nota de empenho; ato de designação do fiscal do contrato; cópia da adjudicação e homologação; habilitação da categoria D; certidão negativa de registro criminal; vínculo empregatício do condutor; certificado de registro licenciamento de veículo; apólice do seguro para transporte de passageiro; planilha mensal da frequência de viagem; alvará emitido pela Prefeitura para exploração do transporte escolar; vistorias semestrais e documentos complementares, tudo em conformidade com o que determina a Lei n. 10.520/2002 e a INTC/MS n. 54/2016.

Em análise preliminar, considerando não estar legível a data da edição, a partir do comprovante de publicação do extrato do contrato apresentado aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo providenciou a intimação da autoridade para que apresentasse documento legível.

Apresentada resposta à intimação, às f. 80-84, foi emitida análise pela regularidade da formalização do instrumento contratual atenderam às regras da Lei 8.666/93, observando inclusive as orientações da Resolução n. 54/2016 que dispõe sobre o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANA 994/2018, f. 85-87).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que a formalização do contrato em tela encontra-se regular, considerando que as formalidades exigidas na legislação pertinente foram observadas, nos termos do parecer n. 4392/2018 de f. 88-89.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à formalização do contrato n. 013/2017, cumpre estabelecer que, consoante disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013, com redação dada pela Resolução n. 57/2017), em razão do valor correspondente à contratação (R$ 524.848,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (março/2017), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se apto para julgamento e **o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do Contrato Administrativo n. 013/2017** celebrado pelo Município de Bela Vista/MS com a empresa contratada João Alves de Meira – EPP, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede pública de ensino do Município de Bela Vista/MS (cláusula primeira do contrato, f. 08).

A partir da documentação apresentada, após cautelosa análise, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 013/2017 (f. 08-12) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, a possibilidade de reajuste e a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida previamente nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64. Também quanto à remessa dos documentos da 2ª fase, o Ordenador da Despesa observou o prazo que estabelece a Resolução n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I c/c artigo 122, inciso I, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), e com respaldo nas considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e pela equipe técnica, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n. 013/2017** celebrado pelo Município de Bela Vista/MS com a empresa contratada João Alves de Meira – EPP, objetivando a contratação de empresa especializada para a *prestação de serviços de transporte escolar*, para atendimento da rede pública de ensino do Município de Bela Vista/MS, considerando que atendeu às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como às determinações contidas na Resolução n. 54/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB - SS
SETAC-MSS/ARP